



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 217/2020–BCB, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução – BC# Competitividade – Propõe a edição de resolução do Banco Central do Brasil (BCB) que institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu Regulamento.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

Como é de seu conhecimento, esta Diretoria Colegiada decidiu e tornou público, por meio do Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, atualizado pelo Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019, que o Banco Central do Brasil (BCB) seria responsável pela definição das regras do arranjo de pagamentos instantâneos que veio a ser denominado Pix, pela implantação e operação de sua infraestrutura única e centralizada de liquidação e pela implantação e operação da base única e centralizada de dados de endereçamento do arranjo.

2. No que diz respeito à definição das regras do Pix, o BCB vem, desde maio de 2018, promovendo discussões com diversos agentes do mercado e potenciais usuários finais, inicialmente por meio de grupo de trabalho, o GT-Pagamentos Instantâneos, e posteriormente por meio da criação de um colegiado consultivo permanente, o fórum para assuntos relacionados a pagamentos instantâneos no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) - Fórum PI. O Fórum conta com mais de 250 instituições e associações representativas do setor, que, por meio de grupos de trabalho temáticos e de reuniões plenárias periódicas, têm contribuído fortemente na elaboração do conjunto de regras operacionais e de negócio fundamentais à implantação do Pix.

3. Nesse contexto, e dando continuidade a esse trabalho de diálogo e de interação constantes com o mercado e com a sociedade, foi publicado, em 1º de abril de 2020, o Edital de Consulta Pública 76/2020. Desde então, o BCB recebeu e tratou as diversas contribuições recebidas, buscando aprimorar o conjunto de regras que regerá o funcionamento do Pix, com intuito de possibilitar a instituição de um arranjo de pagamentos que seja eficiente, competitivo, seguro, inclusivo e que acomode os mais diversos casos de uso.

4. Apresento a seguir o resultado desse trabalho, contemplando a estrutura geral da minuta de ato normativo (Resolução BCB) e de Regulamento do Pix, destacando as principais alterações propostas no documento após o tratamento das contribuições recebidas no processo de consulta pública.

Da Resolução BCB

5. A minuta de Resolução BCB institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o Regulamento anexo, que disciplina o seu funcionamento. Além disso, incorpora o conteúdo da





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Circular nº 3.985, de 18 de fevereiro de 2020, mantendo a obrigatoriedade de participação no Pix para as instituições autorizadas a funcionar pelo BCB que possuam mais de 500 (quinhentas) mil contas de clientes ativas. Como já mencionado à época da edição da referida circular, tais regras têm o objetivo de propiciar que usuários pagadores e recebedores tenham, de fato, amplo acesso ao Pix.

6. As demais instituições financeiras e de pagamento que ofereçam contas transacionais poderão participar do Pix de forma facultativa, se atendidos os requisitos estabelecidos no Regulamento do Pix. Especificamente quanto às instituições de pagamento que ainda não atingem o critério vigente para serem sujeitas à autorização do BCB, fica estabelecido que, em razão da natureza dos negócios (realização de pagamentos instantâneos), serão consideradas integrantes do SPB a partir do momento em que apresentarem pedido de adesão ao Pix. Fica também facultada a participação no Pix à Secretaria do Tesouro Nacional, na condição de ente governamental.

7. Ainda, com vistas a auxiliar o BCB na definição das regras e dos procedimentos que disciplinam o funcionamento do Pix, além de conferir adequada transparência à discussão de alterações nessas regras, a minuta incorpora, à estrutura de governança do Pix, o Fórum PI, criado pela Portaria nº 102.166, de 19 de março de 2019, que passa a se chamar Fórum Pix. Com isso, propõe-se que a referida portaria seja revogada pelo Diretor de Política Monetária e pela Diretora de Administração.

8. A minuta define, ainda, as datas de entrada em funcionamento do Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT) e do Pix, em fase de operação restrita, seguindo regras diferenciadas de horários, de funcionalidades e de oferta do serviço aos usuários finais, sendo 5 de outubro de 2020 para o DICT e 3 de novembro de 2020 para o Pix; e em fase de operação plena, em 16 de novembro de 2020 para ambos.

Do Regulamento do Pix

I - Da definição e das características gerais do Pix

9. O Pix é o arranjo de pagamentos instituído pelo BCB que disciplina a prestação de serviços de pagamento relacionados a transações de pagamentos instantâneos. Pagamento Instantâneo é definido como a transferência eletrônica de fundos na qual a transmissão da ordem de pagamento e a disponibilidade de fundos para o usuário recebedor ocorre em tempo real e cujo serviço está disponível durante 24 horas por dia e em todos os dias no ano.

10. Um Pix pode ser realizado a partir de contas de depósito (à vista ou de poupança) e a partir de contas de pagamento pré-pagas.

II - Da iniciação de um Pix

11. Com o objetivo de proporcionar melhor experiência de pagamento aos usuários finais, a minuta de regulamento estabelece que os participantes do Pix deverão disponibilizar duas formas de iniciação de pagamento: a tradicional, em que o usuário pagador insere manualmente os dados do recebedor, na mesma sistemática atualmente usada para a realização



BANCO CENTRAL DO BRASIL

de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Documento de Crédito (DOC), por exemplo; e a iniciação de pagamento por meio da utilização de informações previamente enviadas ou disponibilizadas. Nesse segundo caso, os mecanismos previstos são o uso de “chaves Pix”, como número de telefone celular, endereço de e-mail, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou endereço virtual de pagamento, e de *quick response codes* – QR Codes (dinâmicos e estáticos).

12. A minuta prevê, ainda, a obrigatoriedade de os participantes disponibilizarem aos usuários finais pessoas naturais a iniciação de um Pix, pelo menos, por meio de aplicativo para telefone celular. A minuta submetida à consulta pública previa essa obrigatoriedade também para usuários finais pessoas jurídicas. Contudo, tendo em vista o recebimento de contribuições questionando a usabilidade desse meio de iniciação para esse último tipo de usuário final, propõe-se que participantes que ofertem contas transacionais a pessoas jurídicas tenham que disponibilizar a iniciação de um Pix por meio de seu principal canal digital de pagamentos e recebimentos, deixando mais flexível a regra e possibilitando que a oferta ocorra, por exemplo, por meio do *internet banking*.

13. Ainda em relação à iniciação de um Pix, atendendo demandas apresentadas por agentes do mercado, a minuta passou a contemplar também o “Pix Agendado”. Trata-se de funcionalidade que permite aos usuários pagadores agendarem um Pix para data futura. A oferta dessa funcionalidade pelos participantes do Pix é facultativa.

III - Das regras de uso da marca “Pix”

14. Nos termos da minuta de regulamento proposta, será conferida aos participantes uma licença para o uso da marca Pix no processo de adesão ao arranjo. Qualquer uso que o participante faça da marca deverá estar em conformidade com as regras e especificações do BCB dispostas no Regulamento do Pix, que inclui o Manual de Uso da Marca.

15. Cabe aos participantes prever, em seus contratos com estabelecimentos comerciais, que o descumprimento das regras de uso da marca pode ocasionar suspensão da aceitação do Pix ou, em casos mais graves, a resolução do contrato. Os participantes devem, ainda, disponibilizar canal para encaminhamento de denúncias relativamente ao uso indevido da marca pelos estabelecimentos comerciais que com ele contratam.

16. Ainda em relação ao uso da marca, atendendo a demandas de diversas instituições, propõe-se acrescentar ao Regulamento dispositivos transitórios disciplinando que, durante o período anterior à divulgação, pelo BCB, da relação das instituições aprovadas no processo de adesão ao Pix, as instituições em processo de adesão possam utilizar a marca Pix, desde que observado o disposto em seu Regulamento.

IV - Da participação

17. Estavam inicialmente previstas na minuta de regulamento submetida à consulta pública duas modalidades de participação no Pix: provedores de conta transacional e ente governamental. Como provedores de conta transacional, enquadrar-se-iam as instituições





BANCO CENTRAL DO BRASIL

financeiras e instituições de pagamento (inclusive as não sujeitas à autorização de funcionamento pelo BCB) que ofertam conta transacional a usuários finais. Como ente governamental, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exclusivamente para realizar recolhimentos e pagamentos relativos às suas atividades típicas.

18. No entanto, houve manifestação de interesse por parte de algumas instituições pela prestação de serviço no âmbito do Pix exclusivamente na condição de instituição liquidante de outros participantes. Ocorre que, da forma como originalmente concebido, essas instituições teriam que atender dispositivos do Regulamento relativos à oferta e ao recebimento de Pix a usuários finais. Por esse motivo, optou-se por criar uma nova modalidade de participação, o “liquidante especial”, de forma a abarcar de maneira adequada essa forma de atuação. Adicionalmente, por não prestar serviço de pagamento a usuários finais, esse tipo de participante tende a ter uma atuação mais neutra sob o ponto de vista concorrencial em relação às instituições que com ele contratam, o que contribui para reduzir eventuais barreiras à entrada.

19. Quanto aos requisitos para participar do Pix, as instituições financeiras, as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo BCB e a STN devem aderir às regras, às condições e aos procedimentos estabelecidos no Regulamento do Pix; possuir capacidade técnica e operacional para cumprir os deveres e as obrigações previstos neste Regulamento; além de obter aprovação do BCB quanto à conclusão das etapas cadastral e homologatória, conforme processo em curso.

20. Estava prevista, ainda, a possibilidade de participação no Pix de instituições não autorizadas que, adicionalmente aos requerimentos mencionados, teriam que possuir contrato firmado com instituição responsável e comprovar a integralização de R\$2 milhões de capital mínimo.

21. A esse respeito, como já mencionado, avaliou-se, em função da natureza do Pix, a necessidade de inserir essas instituições no escopo de regulação e supervisão do BCB. Entende-se, contudo, que é imprescindível que a regulação e a supervisão aplicáveis a essas instituições seja proporcional aos riscos por elas apresentados, além de possibilitar flexibilizações em relação aos requisitos anteriormente previstos, de forma a não impactar os objetivos de construção de um ambiente de pagamentos mais competitivo, sem barreiras à entrada e aberto à inovação e a novos modelos de negócio.

22. Nesse sentido, propõe-se que o capital mínimo exigido dessas instituições não autorizadas seja reduzido de R\$2 milhões para R\$1 milhão. Além disso, propõe-se a redução do escopo de atribuições do participante responsável. Na versão anterior, o participante responsável deveria verificar o cumprimento de todas as obrigações por parte do participante contratante no âmbito do arranjo. Na nova minuta de regulamento, o escopo de atribuições do participante responsável fica restrito às questões relacionadas à avaliação da capacidade técnica e operacional dessas instituições; à verificação da integralização do capital mínimo requerido e do atendimento à regulação mínima definida; além da prestação de serviço de liquidação nos termos do Regulamento do SPI.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

23. Propõe-se, ainda, excluir a previsão de responsabilidade solidária do participante responsável por eventuais danos decorrentes do descumprimento do Regulamento do Pix por participante que seja instituição de pagamento não autorizada.

24. As alterações mencionadas no escopo de atuação do participante responsável estão alinhadas a diversas contribuições recebidas no âmbito da consulta pública do Regulamento do Pix, que apontaram preocupações quanto ao conjunto de atribuições originalmente previstos ao participante responsável, sob o argumento de que todas essas obrigações poderiam inviabilizar a contratação desse serviço, seja pelo preço elevado, seja pelo desinteresse das instituições em ofertá-lo.

V - Do processo de liquidação

25. A liquidação entre diferentes participantes do Pix será realizada no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), disciplinado pela Circular nº 4.027, de 12 de junho de 2020, e operado pelo BCB. Nos casos em que diferentes participantes utilizem o serviço de um mesmo participante que atue como instituição liquidante, e nos casos em que a transação ocorrer entre usuários finais de um mesmo participante, a liquidação será realizada nos sistemas do próprio participante.

VI - Dos tempos máximos associados ao Pix e da autorização e rejeição de transações

26. Sendo a instantaneidade uma das principais características do Pix, entende-se necessário que as transações sejam sujeitas a tempos máximos de processamento, definidos no Manual de Tempos do Pix, que integra o Regulamento do Pix. As definições estabelecidas nesse Manual contaram com a participação, inclusive, do grupo de trabalho no âmbito do Fórum PI que discute questões de segurança do Pix (GT-Seg). Além disso, para garantir que as instituições respeitem esses tempos máximos, foram estabelecidos acordos de nível de serviço.

27. Relativamente ao processo de autorização para iniciação de transações no âmbito do Pix, a minuta de regulamento prevê que a transação é considerada autorizada quando o participante, após realizar as devidas verificações de segurança, identifica a existência de saldo suficiente na conta do usuário pagador e bloqueia o valor correspondente à transação para iniciar o processo de liquidação, caso a transação seja liquidada por meio do SPI. Já nos casos em que a transação é liquidada nos sistemas do participante¹, a autorização ocorre no momento em que o participante, após realizar as devidas verificações de segurança, identifica a existência de saldo suficiente na conta do usuário pagador, sendo desnecessária a efetivação de bloqueio do valor correspondente à transação.

28. Há situações, contudo, em que a transação de pagamento deverá ser rejeitada pelo prestador de serviço de pagamento do usuário pagador ou pelo prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor. Relativamente ao prestador de serviço de pagamento do usuário pagador, estão previstas as possibilidades de rejeição pelos seguintes motivos: excesso do tempo para autorização de iniciação de transação em relação ao tempo máximo para essa

¹ Transações entre usuários finais de um mesmo participante (*booktransfer*).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

autorização; suspeita de fraude; suspeita fundada de infração à regulação de prevenção à “lavagem” de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; problemas na autenticação do usuário pagador; ou quando envolver movimentações de recursos oriundos de usuários pagadores que tenham sofrido sanção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, conforme a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019. Quanto ao prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor, está prevista a rejeição do Pix por suspeita fundada de fraude ou por problemas na autenticação do usuário recebedor.

29. Por fim, os participantes do Pix somente poderão estabelecer limites de valor para as transações baseados em critérios de mitigação de riscos de fraude, não podendo esse limite ser inferior ao de instrumentos de pagamento com características similares às do Pix, nem consistir em limitação de uso do Pix para as características e o perfil do usuário pagador.

VII - Da devolução de transações

30. A minuta de regulamento proposta prevê, ainda, a funcionalidade de devolução de um Pix. Poderão ser objeto de devolução, total ou parcial, os recursos de determinada transação realizada cujos fundos já se encontrem disponíveis na conta transacional do usuário recebedor. A transação de devolução será iniciada pelo usuário recebedor, que deve informar ao seu prestador de serviço de pagamento o valor e o motivo da devolução.

VIII - Do DICT

31. Foi adicionado à minuta de Regulamento do Pix capítulo específico tratando sobre o DICT, componente que armazena as informações dos usuários recebedores e de suas correspondentes contas transacionais, com a finalidade de facilitar o processo de iniciação de um Pix. Em termos práticos, em vez de inserir os dados para identificar a instituição financeira ou de pagamento, além dos números relativos à identificação da agência e da conta, como ocorre hoje com a TED e o DOC, os usuários pagadores podem usar “chaves Pix” armazenadas no DICT.

32. As “chaves Pix” são “apelidos” que servem para identificar as contas dos usuários recebedores de maneira intuitiva, permitindo que o usuário pagador utilize informações mais simples ou que ele já possui sobre o usuário recebedor, melhorando significativamente sua experiência de pagamento. As chaves Pix que poderão ser utilizadas para iniciar uma transação são: número de telefone celular; endereço de e-mail; número de inscrição no CPF ou no CNPJ; e chaves aleatórias geradas pelo próprio DICT.

33. Além das informações relativas às contas transacionais e às chaves Pix, o DICT armazenará também outras informações dos usuários finais, de forma a possibilitar aos participantes do Pix realizar procedimentos mais robustos para o controle de fraudes e de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, além de suportar funcionalidades que contribuam para o bom funcionamento do arranjo.

34. O acesso direto ao DICT é obrigatório para os participantes do Pix que são participantes diretos do SPI. O acesso indireto ao DICT, quando permitido, deve ser realizado por meio de um participante com acesso direto. O objetivo de possibilitar essa forma indireta de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

acesso é torná-lo menos oneroso, em especial aos participantes do Pix que não possuem *link* com a Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN).

35. São disciplinados, ainda, aspectos relativos à operacionalização das funcionalidades do DICT, detalhando aspectos mais técnicos de seu funcionamento, bem como as informações que serão armazenadas nessa base de dados. Sobre isso, um ponto que merece ser destacado diz respeito ao consentimento do usuário final como um dos pré-requisitos para que os participantes do Pix possam solicitar o registro das “chaves Pix”. Considerando tratar-se de dados sensíveis que ficarão armazenados em base de dados operada e gerida pelo BCB, o Regulamento impõe aos participantes a obtenção de consentimento específico do usuário final para o armazenamento desses dados, em linha com as disposições aplicáveis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados ou LGPD), que ainda não entrou em vigor.

36. Por fim, o capítulo prevê que o BCB poderá cobrar ressarcimento de custos relativamente ao acesso ao DICT pelos participantes do Pix. A bilhetagem, a cobrança e o pagamento dos valores devidos ocorrerão no âmbito do ressarcimento de custos do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen).

IX - Da experiência do usuário final

37. Com intuito de garantir que os usuários finais tenham acesso ao Pix na plenitude dos benefícios e facilidades em termos de experiência de pagamento que o arranjo se propõe a oferecer, entende-se necessário que os participantes atendam a uma série de diretrizes e requisitos mínimos de padronização. Nesse sentido, o Regulamento proposto contempla aspectos gerais desses requisitos, como a necessidade de apresentar soluções de pagamento simples, sem fricções, ágeis e convenientes. O detalhamento desses requisitos está definido nos Requisitos Mínimos para a Experiência do Usuário, que integra o Regulamento. O cumprimento desses requisitos é exigido dos participantes como parte do processo de adesão ao Pix.

X - Da cobrança de tarifas aos usuários finais

38. Com intuito de conferir transparência, facilitar o processo de escolha dos usuários finais relativamente ao seu prestador de serviço de pagamento e, com isso, incentivar a competição, propõe-se acrescentar à minuta de regulamento a obrigatoriedade de os participantes divulgarem as tarifas, as gratuidades e os eventuais benefícios relativos ao envio e recebimento de um Pix em seus sítios eletrônicos na internet, em local e formato de fácil visualização.

XI - Dos riscos incorridos pelos participantes e dos seus mecanismos de gerenciamento

39. Os participantes do Pix estão sujeitos a risco operacional e de liquidez e, portanto, devem possuir mecanismos de gerenciamento adequados para a contenção desses riscos. No caso de instituições financeiras e de instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo BCB, já existe arcabouço normativo que disciplina o assunto.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

40. Contudo, como o Pix admite a participação de instituições não sujeitas à autorização de funcionamento pelo BCB, a Resolução BCB estabelece a aplicação das normas atinentes à estrutura de gerenciamento de riscos operacional e de liquidez, conforme disposto na Circular nº 3.681, de 4 de novembro de 2013.

41. Ainda, considerando que foram recebidas, no âmbito da consulta pública, contribuições de diversas instituições acerca do risco de fraude, acrescentou-se à minuta de regulamento dispositivos adicionais ao tratamento já atribuído pela regulamentação que trata de risco operacional. Nesse sentido, propõe-se estabelecer obrigação expressa aos participantes para que possuam mecanismos robustos para tratamento desse risco, em especial quanto ao processo de autenticação de usuários pagadores e de identificação de usuários recebedores; aos procedimentos de iniciação do Pix; e ao processo de abertura de contas transacionais.

42. Adicionalmente, cabe mencionar que, com vistas a mitigar o risco de liquidez no âmbito do arranjo, o BCB ofertará serviço de provimento de liquidez aos participantes diretos do SPI, na forma definida no Regulamento daquele sistema, anexo à Circular nº 4.027, de 2020. Além disso, o Regulamento do SPI prevê a possibilidade de que câmaras e prestadores de serviço de compensação e de liquidação também possam ofertar esse serviço, desde que observadas as regras, os procedimentos e as condições dispostos nos regulamentos dos respectivos sistemas e no próprio Regulamento.

XII - Da resolução de disputas

43. A minuta prevê, ainda, que as divergências, os conflitos e as controvérsias surgidos entre os participantes e entre participantes e usuários finais a respeito da execução do disposto no Regulamento do Pix serão preferencialmente resolvidos de acordo com procedimentos definidos pelo Banco Central do Brasil, nos termos de manual específico. Relativamente à minuta objeto da consulta pública, foi acrescentado o tratamento para resolução de disputas entre participantes e usuários finais, em função de contribuições recebidas por algumas instituições que argumentaram sobre a relevância dessa atuação do instituidor.

XIII - Das penalidades

44. Com vistas a garantir o bom funcionamento do Pix, é imprescindível que o BCB, na condição de instituidor do arranjo, disponha de meios para apenar, inclusive pecuniariamente, participantes que atuem em desacordo com o Regulamento do Pix.

45. Assim, a minuta de regulamento estabelece que o BCB pode aplicar aos participantes as seguintes penalidades: advertência, multa, suspensão e exclusão do arranjo, observando o direito dos participantes ao contraditório e à ampla defesa, na forma de manual próprio a ser editado.

XIV - Da estrutura de tarifas

46. A minuta propõe, ainda, vedar a possibilidade de cobrança de tarifas ou outras formas de remuneração entre participantes prestadores de serviço de pagamento do usuário recebedor e participantes prestadores de serviço de pagamento do usuário pagador, com o



BANCO CENTRAL DO BRASIL

objetivo de evitar que esses participantes estabeleçam entre si estrutura de remuneração diferenciada, a exemplo do que já ocorre com o boleto de pagamento e com a TED. Eventual necessidade futura de tratar essa questão, seja por meio de recuperação de custos ou de tarifa de intercâmbio, será estabelecida diretamente pelo instituidor do arranjo.

XV - Da fase de operação restrita do DICT e do Pix

47. Ainda, foram acrescentadas à minuta de regulamento disposições transitórias tratando da fase de operação restrita do DICT e do Pix, período no qual as funcionalidades do DICT e as transações de envio e de recebimento de Pix ocorrerão em ambiente de produção, contudo com horários e públicos mais restritos que o previsto para a fase de operação plena. Dessa forma, procurou-se estabelecer o regramento necessário para definir quem deve participar, quais as condições e funcionalidades disponíveis, como devem ser selecionados os usuários finais, entre outros aspectos.

Considerações Finais

48. Isso posto, submeto à aprovação deste Colegiado, com base no art. 11, inciso III, alínea “e”, e inciso VI, alínea “o”, item 1, no art. 12, inciso XXV, combinado com o art. 13, inciso XII, e no art. 17, inciso II, alínea “g”, item 6, do Regimento Interno, as anexas minutas de Resolução BCB e de Regulamento anexo instituindo e disciplinando o Pix.

João Manoel Pinho de Mello
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020

Institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu Regulamento.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em _____ de _____ de 2020, com base no art. 10, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, e no Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o arranjo de pagamentos Pix.

Art. 2º Fica aprovado o Regulamento anexo, que disciplina o funcionamento do Pix.

Art. 3º A participação no Pix é obrigatória para as instituições financeiras e para as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com mais de quinhentas mil contas de clientes ativas, consideradas as contas de depósito à vista, as contas de depósito de poupança e as contas de pagamento pré-pagas.

§ 1º Para os fins desta Resolução, consideram-se contas de clientes ativas as contas de depósito à vista, as contas de depósito de poupança e as contas de pagamento pré-pagas não encerradas.

§ 2º As instituições financeiras e as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que superarem o limite de que trata o **caput**, após a entrada em vigor desta Resolução, terão prazo de 90 (noventa) dias para submeter ao Banco Central do Brasil solicitação de adesão ao Pix como provedor de conta transacional, nos termos do Regulamento anexo a esta Resolução.

§ 3º Além das instituições mencionadas no **caput**, fica facultada a adesão ao Pix:

I - das demais instituições financeiras e instituições de pagamento que ofereçam as contas de que trata o § 1º;

II - da Secretaria do Tesouro Nacional, na condição de ente governamental.

§ 4º As instituições de pagamento que optarem por aderir ao Pix, na forma do inciso I do § 3º, e não se enquadrarem nos critérios previstos na regulamentação em vigor para serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, serão consideradas integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) a partir do momento em que apresentarem pedido de adesão ao Pix.

§ 5º Enquanto não vierem a preencher os demais critérios previstos na regulamentação em vigor para serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, aplicam-se às instituições de pagamento que integrem o SPB exclusivamente em virtude de sua adesão ao Pix, na forma do § 4º:

I - regulação mínima, abrangendo normas atinentes a:





BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) estrutura de gerenciamento de riscos operacional e de liquidez, conforme disposto na Circular nº 3.681, de 4 de novembro de 2013;

b) política de segurança cibernética, plano de ação e de resposta a incidentes, contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem, conforme disposto na Circular nº 3.909, de 16 de agosto de 2018;

c) política, procedimentos e controles internos visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, conforme disposto na Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, e, a partir de sua revogação, na Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020;

d) procedimentos para a execução das medidas determinadas pela Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluindo a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados, conforme disposto na Circular nº 3.942, de 21 de maio de 2019; e

e) outras matérias que o Banco Central do Brasil vier a indicar; e

II - supervisão proporcional baseada no risco.

§ 6º As instituições de pagamento com processo de autorização de funcionamento em análise pelo Banco Central do Brasil que optarem por aderir ao Pix, na forma do inciso I do § 3º, consideram-se integrantes do SPB, ficando sujeitas ao disposto no § 5º enquanto perdurar o processo de autorização.

§ 7º As instituições de pagamento de que trata o § 3º que já tenham apresentado pedido de adesão ao Pix e que não o cancelarem no prazo de 15 (quinze) dias serão consideradas integrantes do SPB, independentemente de autorização do Banco Central do Brasil, ficando imediatamente sujeitas ao disposto no § 5º.

Art. 4º Os processos e estruturas de governança do Pix devem garantir:

I - a representatividade e a pluralidade de instituições e de segmentos participantes;

II - o acesso não discriminatório; e

III - a mitigação de conflitos de interesse.

Art. 5º O Fórum Pix é um comitê consultivo permanente que tem como objetivo subsidiar o Banco Central do Brasil na definição das regras e dos procedimentos que disciplinam o funcionamento do Pix.

Art. 6º O Fórum Pix é integrado por:

I - participantes do arranjo, individualmente ou por meio de associações representativas de âmbito nacional;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - provedores e potenciais provedores de serviços de tecnologia da informação, conforme disposto na Circular nº 3.970, de 28 de novembro de 2019, e regulamentação posterior;

III - usuários pagadores e recebedores, por meio de associações representativas de âmbito nacional; e

IV - câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação que ofertem mecanismos de provimento de liquidez no âmbito do Pix.

§ 1º A coordenação do Fórum Pix será exercida pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A critério do Coordenador do Fórum Pix, poderão ser convidados a participar das reuniões do Fórum Pix ou de grupos de trabalho temáticos criados no âmbito do Fórum Pix órgãos e entidades reguladoras de serviços de pagamento, órgãos de defesa da concorrência e do consumidor de âmbito nacional e outros agentes econômicos com legítimo interesse nas operações do Pix.

Art. 7º Compete ao Coordenador do Fórum Pix:

I - apresentar, por iniciativa própria ou a partir de sugestão de participante, propostas de acréscimos ou de alterações de regras que possam ensejar a necessidade de alteração no Regulamento do Pix, quando referentes a temas que impactem a atuação dos participantes e seus correspondentes modelos de negócio;

II - analisar e responder as contribuições dos participantes do Fórum Pix acerca das propostas de que trata o inciso I;

III - definir os temas a serem discutidos pelo Fórum Pix;

IV - definir a periodicidade das reuniões do Fórum Pix;

V - decidir sobre a constituição de grupos de trabalho temáticos, com objeto delimitado, de forma permanente ou por prazo determinado, e sobre a composição, a coordenação, os produtos, os prazos e as diretrizes de atuação desses grupos;

VI - decidir sobre a constituição de comitês, inclusive de autorregulação, sua composição e objeto de atuação; e

VII - coordenar a atuação das entidades envolvidas no encaminhamento das soluções aprovadas.

Art. 8º O Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT) entrará em funcionamento:

I - no dia 5 de outubro de 2020, em operação restrita; e

II - no dia 16 de novembro de 2020, em operação plena.

Art. 9º O Pix entrará em funcionamento:

I - no dia 3 de novembro de 2020, em operação restrita; e

II - no dia 16 de novembro de 2020, em operação plena.

Art. 10. O Banco Central do Brasil detalhará, em ato específico, orientações e determinações complementares ao disposto nos arts. 8º e 9º, inclusive no que diz respeito aos





BANCO CENTRAL DO BRASIL

horários diferenciados para realização de transações de envio e de recebimento de Pix durante a fase de operação restrita.

Art. 11. Fica revogada a Circular nº 3.985, de 18 de fevereiro de 2020.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2020, produzindo efeitos desde a sua publicação quanto ao disposto no § 7º do art. 3º.

João Manoel Pinho de Mello
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução



BANCO CENTRAL DO BRASIL

REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO BCB Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020

Disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix.

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Sujeitam-se ao disposto neste Regulamento todos os participantes do arranjo de pagamentos Pix.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não afasta a aplicação da regulação emanada pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil sobre as instituições reguladas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, prevalecendo, em caso de conflito, o disposto na regulação aplicável a cada segmento.

CAPÍTULO II DO ESCOPO

Art. 2º Além deste documento, compõem o Regulamento do Pix:

- I - Manual de Uso da Marca;
- II - Manual de Padrões para Iniciação do Pix;
- III - Manual de Fluxos do Processo de Efetivação do Pix;
- IV - Requisitos Mínimos para a Experiência do Usuário;
- V - Manual de Redes do SFN;
- VI - Manual de Segurança do SFN;
- VII - Catálogo de Serviços do SFN;
- VIII - Manual das Interfaces de Comunicação;
- IX - Manual de Tempos do Pix;
- X - Manual Operacional do DICT;
- XI - Manual de Resolução de Disputas; e
- XII - Manual de Penalidades.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento, as expressões e os termos relacionados são assim definidos:

I - chave Pix: informação relacionada ao titular de uma conta transacional que permite obter as informações armazenadas no Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT) sobre o usuário receptor e a correspondente conta transacional, com a





BANCO CENTRAL DO BRASIL

finalidade de facilitar o processo de iniciação de transações de pagamento pelos usuários pagadores e de mitigar o risco de fraude em transações no âmbito do Pix;

II - código de resposta rápida (**quick response code** ou QR Code): código de barras bidimensional que será utilizado com a finalidade de facilitar a iniciação de uma transação de pagamento;

III - código de resposta rápida dinâmico (**dynamic quick response code** ou QR Code dinâmico): QR Code gerado pelo usuário receptor, para iniciar um ou mais Pix, cujas informações da transação de pagamento estão fora da codificação do QR Code e que apresenta um rol extenso de funcionalidades passíveis de configuração por parte do usuário receptor;

IV - código de resposta rápida estático (**static quick response code** ou QR Code estático): QR Code gerado pelo usuário receptor, para iniciar um ou mais Pix, cujas informações da transação de pagamento estão dentro da codificação do QR Code e que apresenta poucas funcionalidades passíveis de configuração por parte do usuário receptor;

V - Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI): conta de titularidade de um participante direto no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), mantida no Banco Central do Brasil para fins de transferências de fundos no âmbito do SPI;

VI - conta transacional: conta mantida por um usuário final, em um participante do Pix, utilizada para fins de pagamento ou de recebimento de recursos, podendo ser uma conta de depósito à vista, uma conta de depósito de poupança ou uma conta de pagamento pré-paga;

VII - consentimento: manifestação livre, informada, prévia e inequívoca de vontade pela qual o usuário final concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

VIII - Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT): componente do Pix que armazena chaves Pix vinculadas às informações sobre os usuários finais e suas correspondentes contas transacionais, com a finalidade de facilitar o processo de iniciação de transações de pagamento pelos usuários pagadores, de mitigar o risco de fraude em transações no âmbito do Pix e de suportar funcionalidades que contribuem para o bom funcionamento do arranjo;

IX - Horário Universal Coordenado (**Coordinated Universal Time** – UTC): padrão horário internacional, definido pela União Internacional de Telecomunicações;

X - inserção manual dos dados: processo no qual o usuário pagador deve inserir manualmente os dados de identificação do usuário receptor e da correspondente conta transacional para iniciar um Pix;

XI - pagamento instantâneo: transferência eletrônica de fundos, na qual a transmissão da ordem de pagamento e a disponibilidade de fundos para o usuário receptor ocorrem em tempo real e cujo serviço está disponível durante 24 (vinte e quatro) horas por dia e em todos os dias no ano;

XII - participante: instituição financeira, instituição de pagamento ou ente governamental que adere ao Regulamento do Pix e atende aos demais requisitos do processo de adesão ao arranjo;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

XIII - participante contratante: instituição de pagamento de que trata o § 4º do art. 3º da Resolução que divulga este Regulamento ou instituição de pagamento com processo de autorização de funcionamento em curso que contrata os serviços do participante responsável;

XIV - participante liquidante no SPI: participante direto do SPI que presta serviço de liquidação de pagamentos instantâneos, em sua Conta PI, a participante indireto do SPI, podendo atuar como liquidante emissor ou como liquidante recebedor de pagamentos instantâneos;

XV - participante reivindicador: no âmbito dos processos de portabilidade e de reivindicação de posse de chave Pix, participante do Pix para o qual o usuário final deseja transferir determinada chave Pix, com o objetivo de vincular a uma conta transacional mantida por esse participante;

XVI - participante responsável: participante do Pix que se responsabiliza pela atuação do participante contratante em aspectos relativos ao arranjo;

XVII - Pix: arranjo de pagamentos instituído pelo Banco Central do Brasil que disciplina a prestação de serviços de pagamento relacionados a transações de pagamentos instantâneos e a própria transação de pagamento instantâneo no âmbito do arranjo;

XVIII - prestador de serviços de pagamento: instituição financeira ou instituição de pagamento que provê serviços de pagamento para um usuário final;

XIX - Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI): infraestrutura centralizada de liquidação bruta em tempo real das transações realizadas no âmbito de arranjo de pagamentos instantâneos que resultam em transferências de fundos entre seus participantes titulares de Conta PI no Banco Central do Brasil;

XX - usuário final: pessoa natural ou pessoa jurídica (de natureza privada ou pública) que utiliza o Pix como pagadora ou como recebedora;

XXI - usuário pagador: usuário final que, no processamento do Pix, tem a sua conta transacional debitada;

XXII - usuário recebedor: usuário final que, no processamento do Pix, tem a sua conta transacional creditada.

CAPÍTULO IV DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Art. 4º O Pix abrange, relativamente às modalidades de arranjos de pagamento, de que tratam os arts. 8º a 10 do Regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, os arranjos classificados quanto ao seu propósito, ao relacionamento dos usuários finais com a instituição participante e à abrangência territorial, como:

I - de compra, baseado em conta de depósito e doméstico;

II - de compra, baseado em conta de pagamento pré-paga e doméstico;

III - de transferência, baseado em conta de depósito e doméstico; e

IV - de transferência, baseado em conta de pagamento pré-paga e doméstico.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO V DA INICIAÇÃO DE UM PIX

Seção I Disposições gerais

Art. 5º Admitem-se os seguintes procedimentos para a iniciação de um Pix, de forma exclusiva ou combinada:

I - inserção manual dos dados pelo usuário pagador; e

II - utilização de informações enviadas ou disponibilizadas previamente, mediante os mecanismos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Para fins de iniciação do Pix, por qualquer um dos procedimentos previstos no **caput**, são necessárias, no mínimo, as seguintes informações relativas ao usuário recebedor:

I - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de pessoa natural, ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica;

II - Código Identificador no Sistema de Pagamentos Brasileiro (ISPB) do participante do Pix no qual o usuário recebedor detém uma conta transacional;

III - identificação do número da agência em que o usuário recebedor detém uma conta transacional, se houver;

IV - identificação do tipo de conta transacional que o usuário recebedor detém; e

V - número da conta transacional.

Art. 6º Os participantes do Pix que ofertem contas transacionais a usuários finais pessoas naturais devem disponibilizar a iniciação de um Pix, pelo menos, por meio do aplicativo principal do participante, em termos de quantidade de usuários, que tenha utilização oferecida a pessoas naturais e que seja acessível por meio de telefone celular.

Parágrafo único. Os participantes de que trata o **caput** devem ofertar aos usuários pagadores a iniciação de um Pix na forma prevista no inciso II do **caput** art. 5º.

Art. 7º Os participantes do Pix que ofertem contas transacionais a usuários finais pessoas jurídicas devem disponibilizar a iniciação de um Pix, pelo menos, por meio de seu principal canal digital, em termos de quantidade de transações, destinado a esse tipo de usuário final para pagamentos e recebimentos.

Parágrafo único. Na situação de que trata o **caput**, o participante pode escolher, entre os procedimentos para iniciação previstos no inciso II do **caput** do art. 5º, qual ou quais ofertará aos usuários pagadores.

Seção II Do Pix Agendado

Art. 8º O Pix Agendado consiste na possibilidade de o usuário pagador agendar a realização de um Pix para uma determinada data futura.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 9º A solicitação de um Pix Agendado deve ficar retida nos sistemas internos do participante, não sensibilizando os saldos em conta transacional do usuário pagador, até o momento da efetiva iniciação do Pix, quando passa a seguir o fluxo normal de um Pix, conforme o disposto nos Capítulos VIII, IX e X deste Regulamento.

§ 1º Caso não haja recursos suficientes na conta do usuário pagador na data prevista para a realização do Pix, a iniciação da transação não será autorizada.

§ 2º O Manual das Interfaces de Comunicação estabelecerá a quantidade máxima de transações por unidade de tempo que cada participante poderá enviar para liquidação no SPI relativamente ao Pix Agendado.

Art. 10. Para ofertar o Pix Agendado, o participante deve definir, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - o limite de data futura para o agendamento;

II - a forma e as condições para agendamentos recorrentes; e

III - o horário limite para alteração ou cancelamento de um Pix Agendado, se for o caso, que deve ser anterior ao momento de sua efetiva iniciação.

Art. 11. A oferta do Pix Agendado pelos participantes do Pix é facultativa.

Seção III

Dos mecanismos para envio ou disponibilização prévia de informações para fins de iniciação de um Pix

Art. 12. São mecanismos para envio ou disponibilização prévia de informações para fins de iniciação de um Pix:

I - chave Pix;

II - QR Code dinâmico; e

III - QR Code estático.

Subseção I

Das chaves Pix

Art. 13. As chaves Pix de que trata o inciso I do art. 12 ficam armazenadas no DICT, conforme disposto no Capítulo XIII.

Art. 14. Na iniciação de um Pix por qualquer um dos mecanismos de que trata o art. 12, a identificação da conta transacional do usuário recebedor deve ser feita por meio de consulta ao DICT, quando se tratar de transação entre com contas transacionais de usuários finais em diferentes participantes.

Parágrafo único. Caso a transação ocorra entre contas transacionais de usuários finais em um mesmo participante, cabe ao próprio participante identificar os dados da conta transacional do usuário recebedor por meio de consulta à sua base de dados interna.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Subseção II Dos QR Codes

Art. 15. As regras e as sistemáticas operacionais para geração e uso de QR Codes para iniciação de um Pix estão descritas no Manual de Padrões para Iniciação do Pix.

CAPÍTULO VI DO USO DA MARCA PIX

Art. 16. A marca Pix é de titularidade exclusiva do Banco Central do Brasil, que conferirá aos participantes do Pix licença temporária, não exclusiva e intransferível de uso da marca, em suas formas nominativa e de símbolo, nos termos do art. 139 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º A instituição passa a ser licenciada a utilizar a marca Pix a partir do momento em que for aceita como participante do Pix.

§ 2º Caso o participante decida voluntariamente desligar-se do Pix, nos termos do art. 30, ou caso seja excluído do Pix, nos termos dos art. 31 ou do inciso III do art. 93, fica revogada sua licença de uso da marca Pix.

§ 3º Qualquer tipo de uso da marca deverá estar em conformidade com os termos deste Regulamento e com o Manual de Uso da Marca.

Art. 17. É vedado aos participantes:

I - afirmar a existência de quaisquer direitos sobre a marca Pix não previstos, de forma expressa, neste Regulamento ou no Manual de Uso da Marca;

II - questionar a titularidade da marca Pix;

III - registrar ou tentar registrar razão social, nome fantasia, logotipo ou qualquer nome de domínio de internet contendo referência à marca Pix;

IV - associar a marca Pix a produtos não relacionados ao arranjo; e

V - utilizar a marca Pix ou termo que esteja relacionado à marca Pix além dos limites fixados neste Regulamento e no Manual de Uso da Marca.

Parágrafo único. O uso ou a exibição da marca Pix não conferirá ao participante quaisquer direitos ou benefícios sobre ela além daqueles expressamente estabelecidos neste Regulamento.

Art. 18. Ao fazer uso da marca Pix, o participante deve assegurar-se de que essa utilização não acarretará danos de nenhuma espécie, inclusive de imagem, ao Banco Central do Brasil ou ao Pix.

Parágrafo único. O participante notificará o Banco Central do Brasil, em até 7 (sete) dias, sempre que tomar conhecimento do uso indevido da marca ou de qualquer tentativa de cópia ou de infração aos direitos da marca por prestador de serviços de pagamento, seja ele participante ou não do Pix.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 19. O participante, ao contratar a aceitação do Pix com um estabelecimento comercial, deverá estipular a obrigatoriedade do uso da marca, em conformidade com o disposto neste Regulamento e no Manual de Uso da Marca.

§ 1º O contrato do participante com o estabelecimento comercial para aceitação do Pix deve estipular regras para o uso da marca em conformidade com o disposto neste Regulamento e no Manual de Uso da Marca, além de prever que os anúncios de instrumentos de pagamentos aceitos pelo estabelecimento contratado:

I - não veicularão a marca Pix em dimensão inferior às marcas, aos símbolos ou aos logotipos dos demais instrumentos de pagamento aceitos pelo estabelecimento comercial; e

II - não transmitirão a impressão de que o Pix possui aceitação mais restrita ou menos vantajosa do que os demais instrumentos aceitos pelo estabelecimento comercial, quando tal impressão não corresponda à realidade ou não seja adequadamente justificada por diferenças técnicas.

§ 2º O uso da marca não confere ao estabelecimento comercial qualquer direito de titularidade ou outro benefício referente à marca.

§ 3º Cabe ao participante disponibilizar canal para denúncias relativamente ao uso indevido da marca pelos estabelecimentos comerciais que com ele contratam.

§ 4º Caso identifique uso indevido da marca nos termos do § 3º, o participante deve comunicar ao Banco Central do Brasil, em até 7 (sete) dias, e deve tomar as providências necessárias para a regularização de seu uso.

§ 5º O contrato firmado entre o participante e o estabelecimento comercial, para aceitação do Pix, deverá prever:

I - a possibilidade de o participante suspender a aceitação do Pix pelo estabelecimento comercial, em caso de reincidência de infração relacionada ao uso da marca, de recusa ou de demora injustificada para a regularização do uso da marca; e

II - a possibilidade de o participante resolver unilateralmente o negócio jurídico em caso de grave infração, pelo estabelecimento comercial, das regras de uso da marca, desde que devidamente comprovados os fatos.

§ 6º As situações de que tratam os incisos I e II do § 5º deverão ser informadas ao Banco Central do Brasil, em até 7 (sete) dias, contados a partir da decisão de suspender ou de resolver o contrato.

Art. 20. Os participantes devem fornecer aos estabelecimentos comerciais com os quais mantenham contrato a arte final apropriada para o uso da marca nos formatos definidos no Manual de Uso da Marca.

Art. 21. A utilização da marca Pix no ambiente dos participantes obedecerá a critérios específicos de compatibilização da marca Pix com as marcas ou demais identidades visuais, conforme estabelecido no Manual de Uso da Marca.

Art. 22. Os participantes devem adotar ações de comunicação relacionadas ao Pix alinhadas à estratégia de comunicação desse arranjo definida pelo Banco Central do Brasil.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO

Seção I Das modalidades de participação

Art. 23. O Pix admite as seguintes modalidades de participação:

I - provedor de conta transacional;

II - ente governamental; e

III - liquidante especial.

§ 1º Pode atuar como provedor de conta transacional a instituição financeira ou a instituição de pagamento que ofereça conta de depósito ou conta de pagamento pré-paga ao usuário final.

§ 2º Pode atuar como ente governamental a Secretaria do Tesouro Nacional, com a finalidade exclusiva de realizar recolhimentos e pagamentos relativos às suas atividades típicas.

§ 3º Pode atuar como liquidante especial a instituição financeira ou a instituição de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que:

I - no âmbito do Pix, tenha como objetivo exclusivo prestar serviço de liquidação para outros participantes, não ofertando envio ou recebimento de um Pix a usuários finais;

II - atenda aos requisitos para atuar como participante liquidante no SPI, nos termos do Regulamento daquele sistema;

III - não se enquadre no critério de obrigatoriedade de participação no Pix, de que trata o art. 3º da Resolução que divulga este Regulamento.

Seção II

Dos requisitos e dos procedimentos para a participação no Pix

Art. 24. Para fins de participação no Pix as instituições financeiras, as instituições de pagamento e a Secretaria do Tesouro Nacional deverão:

I - aderir às regras, às condições e aos procedimentos estabelecidos neste Regulamento; e

II - possuir capacidade técnica e operacional para cumprir os deveres e as obrigações previstos neste Regulamento.

§ 1º As instituições de pagamento não sujeitas à autorização de funcionamento ou em processo de autorização de funcionamento pelo Banco Central do Brasil deverão:

I - possuir contrato firmado com participante responsável; e

II - comprovar a integralização e a manutenção de, no mínimo, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) de capital.

§ 2º A qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá exigir do participante contratante a identificação da origem dos recursos utilizados no empreendimento pelos integrantes do grupo de controle e pelos detentores de participação qualificada, relativamente à exigência de que trata o inciso II do § 1º.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º As informações e os documentos relativos à verificação de que trata o inciso II do **caput** e o inciso II do § 1º pelo participante responsável devem ser mantidos à disposição do Banco Central do Brasil.

Art. 25. Além da adesão aos termos deste Regulamento, para participar do Pix, a instituição deve obter aprovação do Banco Central do Brasil quanto ao cumprimento dos requisitos das etapas cadastral e homologatória do processo de adesão.

§ 1º A etapa cadastral compreende o envio de informações relativas à identificação da instituição, à modalidade de participação pretendida no Pix, à modalidade de participação pretendida no SPI, à opção pela forma de acesso ao DICT, entre outras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, a seu critério.

§ 2º A etapa homologatória compreende:

I - testes de comprovação da capacidade tecnológica e operacional, nos termos do Regulamento do SPI, bem como de suas alterações posteriores e normas a ele complementares;

II - testes de homologação entre o participante indireto e o participante direto que lhe presta serviço de liquidação no SPI;

III - testes formais de homologação no DICT; e

IV - verificação de aderência das soluções desenvolvidas para os usuários finais.

§ 3º O detalhamento dos requisitos, procedimentos e formulários relativos à etapa cadastral e aos incisos I a IV da etapa homologatória, de que trata o § 2º, estão detalhados em regulamentação específica.

Seção III

Do participante responsável e do participante contratante

Art. 26. Qualifica-se para atuar como participante responsável o participante do Pix que se enquadre nas modalidades provedor de conta transacional ou liquidante especial e que seja participante direto do SPI.

Art. 27. O participante responsável, durante a vigência de seu contrato de prestação de serviço com o participante contratante, deve:

I - atestar perante o Banco Central do Brasil o atendimento, pelo participante contratante, das exigências previstas no inciso II do **caput** do art. 24 e do inciso II do § 1º do art. 24;

II - verificar o cumprimento, pelo participante contratante, da regulação mínima de que trata o inciso I, alíneas “a” a “d”, do § 5º do art. 3º da Resolução que divulga este Regulamento, sem prejuízo da supervisão a cargo do Banco Central do Brasil; e

III - prestar serviço de liquidação, nos termos do Regulamento do SPI.

§ 1º Para atendimento do disposto no **caput**, o participante responsável poderá utilizar-se de serviços de auditoria independente, que poderão, a critério dos envolvidos, ser custeados pelo participante contratante.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º O participante responsável solicitará do participante contratante apenas as informações necessárias para o cumprimento dos deveres previstos no **caput**, sendo vedada a utilização dessas informações para qualquer outro fim.

§ 3º Ao exigir o fornecimento das informações de que trata o § 2º, o participante responsável dispensará tratamento isonômico e não discriminatório a todos os participantes contratantes com os quais venha a estabelecer relação contratual.

Art. 28. O contrato entre o participante responsável e o participante contratante deve prever que o não atendimento dos requisitos de participação no Pix pelo participante contratante, nos termos deste Regulamento, resultará na resolução do contrato.

Art. 29. Caso o participante responsável decida encerrar a prestação de serviço para um ou mais participantes contratantes, deverá comunicar a decisão ao participante contratante com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 1º O prazo previsto no **caput** não se aplica à hipótese de resolução contratual de que trata o art. 28.

§ 2º O contrato entre o participante responsável e o participante contratante poderá estipular prazo superior a 90 (noventa) dias para a comunicação prévia do encerramento da prestação de serviços.

Seção IV

Da saída ordenada de participante

Art. 30. O desligamento voluntário de participante que deseje encerrar sua participação no Pix deverá ser notificado ao Banco Central do Brasil com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência do desligamento efetivo.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos participantes obrigatórios do Pix.

§ 2º Mesmo após o desligamento voluntário de que trata o **caput**, o participante continua responsável por eventuais fatos ocorridos durante a sua atuação no Pix que ensejem processos de resolução de disputas ou penalidades.

Seção V

Da exclusão de participante

Art. 31. Além da exclusão de participante decorrente da aplicação de penalidade, conforme disposto no Capítulo XIX, fica automaticamente excluído do Pix o participante que:

I - for submetido a processo de liquidação extrajudicial, liquidação ordinária ou falência;

II - efetivar mudança de objeto social que desenquadre a instituição do rol de instituições que podem participar do Pix;

III - tiver seu contrato com o participante responsável rescindido, sem que tenha havido substituição dentro do prazo de notificação previsto no art. 29.

Seção VI

Dos deveres dos participantes

Art. 32. Os participantes do Pix devem:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- I - cumprir o disposto neste Regulamento;
- II - zelar pela imagem, a integridade e a segurança do Pix;
- III - reportar ao Banco Central do Brasil, caso tome conhecimento da existência de fatos que possam comprometer a imagem, a integridade e a segurança do Pix;
- IV - ofertar a iniciação e o recebimento de Pix para todos os usuários finais, caso enquadrados na modalidade provedor de conta transacional;
- V - responsabilizar-se por fraudes no âmbito do Pix decorrentes de falhas nos seus mecanismos de gerenciamento de riscos; e
- VI - conferir tratamento não discriminatório para os diferentes participantes do Pix com os quais estabelecerem relação para a prestação do serviço, em termos de qualidade e de preço do serviço prestado.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE TRANSAÇÕES

Art. 33. As transações de pagamento entre diferentes participantes do Pix serão liquidadas no SPI, nos termos do Regulamento do SPI.

Parágrafo único. Caso diferentes participantes do Pix utilizem o serviço de liquidação de um mesmo participante liquidante no SPI, a liquidação das transações entre esses diferentes participantes deverá ser realizada nos sistemas do próprio liquidante no SPI.

Art. 34. No caso de um Pix entre usuários finais de um mesmo participante, a liquidação é realizada nos sistemas do próprio participante.

CAPÍTULO IX DOS TEMPOS MÁXIMOS ASSOCIADOS AO PIX

Art. 35. O Banco Central do Brasil estabelecerá, no Manual de Tempos do Pix:

- I - tempos máximos para as transações de pagamento no âmbito do Pix; e
- II - acordos de nível de serviço.

CAPÍTULO X DA AUTORIZAÇÃO PARA INICIAÇÃO E DA REJEIÇÃO DE TRANSAÇÕES

Art. 36. Uma transação no âmbito do Pix é considerada autorizada, para fins de iniciação, quando o participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador, após realizar as devidas verificações de segurança, identifica a existência de saldo suficiente na conta transacional do usuário pagador e bloqueia o valor correspondente à transação para iniciar o processo de liquidação, caso a transação seja liquidada por meio do SPI.

§ 1º Nos casos em que a transação for liquidada nos sistemas do participante, a autorização, para fins de iniciação da transação, ocorre no momento em que o participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador, realizadas as devidas verificações de





BANCO CENTRAL DO BRASIL

segurança, identifica a existência de saldo suficiente, sendo desnecessária a efetivação de bloqueio do valor correspondente à transação.

§ 2º O Banco Central do Brasil estabelecerá, no Manual de Tempos do Pix, os limites máximos de tempo para autorização de iniciação de transações pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador.

Art. 37. Os participantes do Pix somente poderão estabelecer limites de valor para as transações baseados em critérios de mitigação de riscos de fraude e de infração à regulação de prevenção à “lavagem” de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, não podendo esse limite ser inferior ao de instrumentos de pagamento com características similares às do Pix, nem consistir em limitação de uso do Pix, consideradas as características e o perfil do usuário pagador.

Art. 38. Uma transação no âmbito do Pix deverá ser rejeitada pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador quando:

I - o tempo para autorização de iniciação de transação exceder o tempo máximo para essa autorização, nos termos do Regulamento do SPI;

II - houver fundada suspeita de fraude;

III - houver suspeita de infração à regulação de prevenção à “lavagem” de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

IV - houver problemas na autenticação do usuário pagador; ou

V - envolver movimentação de recursos oriundos de usuários pagadores sancionados por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, na forma prevista na Lei nº 13.810, de 2019, e conforme disciplina própria editada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 39. Uma transação no âmbito do Pix deverá ser rejeitada pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando:

I - houver fundada suspeita de fraude; ou

II - houver problemas na identificação do usuário recebedor.

CAPÍTULO XI DA DEVOLUÇÃO DE TRANSAÇÕES

Art. 40. Poderão ser objeto de devolução, total ou parcial, os recursos de determinada transação realizada cujos fundos já se encontrem disponíveis na conta transacional do usuário recebedor.

§ 1º A devolução de um Pix deve ser iniciada pelo usuário recebedor.

§ 2º É permitida a realização de múltiplas devoluções de uma mesma transação.

Art. 41. Na iniciação da devolução, o usuário recebedor deve informar ao seu prestador de serviço de pagamento o valor e o motivo da devolução.

Parágrafo único. O participante deve debitar o valor informado na conta transacional do usuário recebedor, após sua autorização, e remeter os fundos ao participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador, informando o motivo da devolução.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 42. A solicitação de devolução de um Pix deve ser iniciada, no máximo, em até 90 (noventa) dias da data da transação de pagamento original.

CAPÍTULO XII DO SERVIÇO DE PROVIMENTO DE LIQUIDEZ

Art. 43. O Banco Central do Brasil ofertará serviço de provimento de liquidez aos participantes diretos do SPI, na forma definida no Regulamento do SPI.

Art. 44. Complementarmente aos mecanismos ofertados pelo Banco Central do Brasil, as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação também poderão ofertar mecanismos de provimento de liquidez, desde que observadas as regras, os procedimentos e as condições dispostos nos regulamentos dos correspondentes sistemas e no Regulamento do SPI.

CAPÍTULO XIII DO DICT

Art. 45. O DICT é um componente do Pix que armazena as informações dos usuários finais e das correspondentes contas transacionais, com a finalidade de facilitar o processo de iniciação de transações de pagamento pelos usuários pagadores, de mitigar o risco de fraude em transações no âmbito do Pix e de suportar funcionalidades que contribuem para o bom funcionamento do arranjo.

Parágrafo único. As seguintes chaves Pix podem ser utilizadas para vinculação às contas transacionais:

- I - número de telefone celular;
- II - endereço de correio eletrônico (**e-mail**);
- III - número de inscrição no CPF;
- IV - número de inscrição no CNPJ; e
- V - chave aleatória.

Seção I Da estrutura e da conexão

Art. 46. O DICT é um sistema tecnológico, operado pelo Banco Central do Brasil, conectado à Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN), com redundância de instalações físicas, de estruturas de processamento e de comunicação, conforme padrões estabelecidos no Manual de Redes do SFN e no Manual de Segurança do SFN.

Art. 47. A conexão dos participantes do Pix ao DICT é feita por intermédio da RSFN.

§ 1º A conexão à RSFN pelos participantes do Pix é feita por meio da contratação de circuitos das operadoras de telecomunicação independentes que proveem a rede, ou por intermédio dos Provedores de Serviços de Tecnologia da Informação (PSTI) autorizados pelo Banco Central do Brasil.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º A conexão entre um participante do Pix com acesso direto ao DICT e um participante do Pix sem acesso direto ao DICT é definida entre as partes, observando-se o disposto no Manual da RSFN e no Manual de Segurança do SFN.

Seção II Do acesso

Art. 48. Os participantes do Pix devem acessar o DICT de forma direta ou indireta.

§ 1º O acesso direto ao DICT é obrigatório para todos os participantes do Pix que sejam participantes diretos do SPI.

§ 2º O acesso indireto ao DICT deve ser realizado por meio de um participante do Pix com acesso direto ao DICT, devendo incluir, no mínimo, a realização de ordens de registro, de exclusão, de portabilidade, de reivindicação de posse, de verificação de sincronismo e de consulta.

§ 3º A relação entre o participante do Pix com acesso direto e o participante do Pix com acesso indireto deve reger-se por meio de contrato comercial bilateral, observados os requisitos e os procedimentos previstos neste Regulamento.

Art. 49. A solicitação de acesso ao DICT e a opção pela forma de acesso fazem parte do procedimento para solicitação de participação no Pix.

Art. 50. O participante do Pix pode, a qualquer tempo, solicitar ao Banco Central do Brasil a alteração da forma de acesso ao DICT, observadas as condições previstas neste Regulamento.

Subseção I Da exclusão e da suspensão de acesso

Art. 51. A exclusão ou a suspensão da participação no Pix implica a imediata exclusão ou suspensão do acesso ao DICT, inclusive para fins de acesso indireto.

Subseção II Dos deveres dos participantes do Pix com acesso ao DICT

Art. 52. Os participantes do Pix com acesso direto ao DICT têm o dever de:

I - zelar pela segurança e pelo sigilo das ordens por ele emitidas e recebidas e pelo bom funcionamento do DICT;

II - informar ao Banco Central do Brasil, imediatamente, qualquer irregularidade observada no funcionamento do DICT;

III - manter-se conectado ao DICT, em condições de emitir e receber mensagens, durante todo o período de funcionamento do DICT;

IV - pagar tempestivamente os valores devidos, na forma da Seção VI deste Capítulo;

V - prover adequadamente o serviço de acesso para os participantes do Pix com acesso indireto ao DICT com os quais estabelecer relacionamento, nos termos deste Regulamento e do contrato comercial bilateral assinado entre as partes;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VI - não utilizar, para fins comerciais, as informações obtidas a partir das ordens enviadas pelas instituições com as quais estabelecer relação para prestação de serviço de acesso ao DICT;

VII - manter uma base de dados interna que replique os registros no DICT para as chaves Pix vinculadas às contas transacionais de seus usuários finais;

VIII - manter atualizados os registros de sua base de dados interna em relação aos registros do DICT;

IX - disponibilizar chave Pix em sua base de dados interna somente após a confirmação de sua atualização no DICT; e

X - observar as demais regulamentações e padrões técnicos emanados pelo Banco Central do Brasil, no que aplicáveis.

Art. 53. Os participantes do Pix com acesso indireto ao DICT têm o dever de:

I - zelar pela segurança e pelo sigilo das informações enviadas e obtidas por meio do DICT;

II - manter uma base de dados interna que replique os registros do DICT para as chaves Pix vinculadas às contas transacionais de seus usuários finais;

III - manter atualizados os registros de sua base de dados interna em relação aos registros do DICT; e

IV - disponibilizar chave Pix, em sua base de dados interna, somente após a confirmação de sua atualização no DICT.

Parágrafo único. A base de dados interna, de que trata o inciso III do **caput**, pode ser mantida pelo participante do Pix que provê serviço de acesso direto ao DICT para o participante do Pix com acesso indireto.

Seção III Das funcionalidades

Art. 54. As seguintes funcionalidades, associadas às chaves Pix, estão disponíveis para os participantes do Pix com acesso direto ao DICT:

I - registro: permite a vinculação de uma chave Pix a uma conta transacional;

II - exclusão: permite a remoção do vínculo existente entre uma chave Pix e uma conta transacional;

III - alteração: permite a alteração das informações relativas à conta transacional, ou de agência e de conta transacional, mantida pelo participante, vinculada a uma chave Pix;

IV - portabilidade: permite a transferência do vínculo de determinada chave Pix da conta transacional original para uma nova conta transacional de mesma titularidade, mantida no participante reivindicador;

V - reivindicação de posse: permite a transferência do vínculo de determinada chave Pix da conta transacional original para uma nova conta transacional, de titularidade diferente, mantida no participante reivindicador;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

VI - verificação de sincronismo: permite a obtenção de informações relativas às chaves Pix vinculadas às contas transacionais mantidas em determinado participante, com a finalidade de possibilitar a realização das verificações necessárias para que sua base de dados interna reflita as informações constantes no DICT;

VII - consulta: permite a consulta às informações da conta transacional do usuário recebedor vinculada a determinada chave Pix e a disponibilização de informações dessa conta para o usuário pagador; e

VIII - notificação de infração: permite a notificação de infração, por suspeita de fraude ou por suspeita de infração à regulação de prevenção à “lavagem” de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Art. 55. O Banco Central do Brasil estabelecerá, no Manual de Tempos do Pix, o nível de serviço para a execução das funcionalidades disponibilizadas pelo DICT.

Subseção I

Do registro das chaves Pix e da vinculação a contas transacionais

Art. 56. O registro das chaves Pix no DICT deve ser solicitado pelo participante do Pix, a pedido do usuário.

Parágrafo único. O participante do Pix deve solicitar o registro da chave Pix, sem necessidade de anuência do usuário final, em caso de identificação de necessidade de ajuste após processo de verificação de sincronismo de chaves Pix, conforme disposto na Subseção VI desta Seção.

Art. 57. Para solicitar o registro das chaves Pix, o participante do Pix deve:

I - validar a posse da chave junto ao usuário final, conforme definido no Manual Operacional do DICT; e

II - obter o consentimento do usuário final.

§ 1º O disposto no inciso I do **caput** não se aplica às chaves aleatórias geradas pelo DICT.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, o consentimento refere-se:

I - à solicitação feita pelo usuário final ao participante do Pix de registro de chave Pix; ou

II - à confirmação e aceitação de recebimento pelo usuário final de oferta de registro de chave Pix feita pelo participante do Pix.

§ 3º O consentimento de que trata o inciso II do **caput** deve ser formalizado por meio da aceitação pelo usuário final de termo de consentimento específico para essa finalidade, que deverá observar as disposições aplicáveis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 58. O DICT acatará todos os pedidos de registro recebidos dos participantes do Pix com acesso direto, exceto os pedidos:

I - referentes a chave Pix já registrada;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - referentes a chave Pix vinculada a conta transacional mantida por outro participante do Pix, caso o solicitante do registro não preste serviço de acesso ao DICT para o participante do Pix em questão; ou

III - com erro de sintaxe ou no preenchimento da ordem de registro.

§1º O DICT retornará mensagem de erro específica, identificando o motivo para a falha no registro solicitado.

§2º No caso de chave aleatória, o DICT gerará aleatoriamente o número correspondente, previamente ao registro.

Art. 59. O DICT armazena as seguintes informações vinculadas à chave Pix:

I - Código ISPB do participante do Pix;

II - nome empresarial do participante do Pix, conforme registrado no CNPJ;

III - número da agência vinculada à conta transacional do usuário final, se houver;

IV - número da conta transacional do usuário final;

V - tipo da conta transacional do usuário final;

VI - nome completo ou nome empresarial do usuário final, conforme registrado no CPF ou no CNPJ;

VII - número de inscrição do usuário final no CPF ou no CNPJ, conforme o caso; e

VIII - título do estabelecimento (nome de fantasia) do usuário final, se registrado no CNPJ.

Parágrafo único. O DICT poderá, a critério do Banco Central do Brasil, armazenar outras informações para fins de segurança e do bom funcionamento do Pix.

Subseção II

Da exclusão das chaves Pix

Art. 60. A exclusão das chaves Pix do DICT deve ser solicitada pelo participante do Pix, a pedido do usuário final.

Parágrafo único. O participante do Pix deve solicitar a exclusão da chave Pix, sem necessidade de anuência do usuário final, em caso de:

I - encerramento da conta transacional do usuário final;

II - suspeita, tentativa ou efetivação de uso fraudulento da chave Pix;

III - identificação da necessidade de ajuste após processo de verificação de sincronismo de chaves, conforme disposto na Subseção VI desta Seção; ou

IV - inatividade de uso da chave Pix ou da conta vinculada à chave Pix, caracterizada pelo não recebimento de ordens de liquidação por mais de 12 (doze) meses.

Art. 61. O participante do Pix somente acatará a solicitação para exclusão de chave Pix cujo registro tenha sido requerido pelo usuário final solicitante.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 62. O participante do Pix somente poderá solicitar exclusão da chave cujo registro tenha sido solicitado por ele.

Art. 63. As chaves Pix vinculadas às contas transacionais mantidas em participante do Pix com acesso ao DICT excluído serão excluídas do DICT imediatamente após a determinação da exclusão.

Subseção III

Da alteração de dados da conta transacional vinculada a uma chave Pix

Art. 64. A alteração de dados da conta transacional vinculada a uma chave Pix no DICT deve ser solicitada pelo participante do Pix.

Art. 65. A alteração de dados da conta transacional é uma funcionalidade cuja oferta é facultativa pelos participantes do Pix com acesso direto ou indireto ao DICT.

Art. 66. A alteração pode ser solicitada para as seguintes chaves Pix:

- I - número de telefone celular;
- II - endereço de correio eletrônico (**e-mail**);
- III - número de inscrição no CPF;
- IV - número de inscrição no CNPJ; e
- V - chave aleatória gerada pelo DICT.

Art. 67. A alteração de dados da conta transacional vinculada a uma chave Pix pode ser solicitada:

I - a pedido do usuário final ao qual a chave está vinculada, no caso em que houver alteração dos identificadores de agência ou de agência e de conta; e

II - independentemente de pedido do usuário final, no caso em que houver alteração dos identificadores de agência ou de agência e de conta, no mesmo participante, mantida sua titularidade pelo usuário final.

Parágrafo único. A chave discriminada no inciso V do art. 66 não pode ser objeto da solicitação de que trata o inciso I do **caput**.

Subseção IV

Da portabilidade das chaves Pix

Art. 68. A portabilidade das chaves Pix no DICT deve ser solicitada pelo participante reivindicador, a pedido do usuário final:

- I - em decorrência do processo de registro de chave; ou
- II - por meio de funcionalidade específica disponível em canal de atendimento.

Art. 69. A portabilidade pode ser solicitada para as seguintes chaves Pix:

- I - número de telefone celular;
- II - endereço de correio eletrônico (**e-mail**);
- III - número de inscrição no CPF; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - número de inscrição no CNPJ.

Subseção V

Da reivindicação de posse das chaves Pix

Art. 70. A reivindicação de posse das chaves Pix no DICT deve ser solicitada pelo participante reivindicador, a pedido do usuário final, em decorrência do processo de registro de chave.

Art. 71. A reivindicação de posse pode ser solicitada para as seguintes chaves Pix:

I - número de telefone celular; e

II - endereço de correio eletrônico (e-mail).

Subseção VI

Da verificação de sincronismo das chaves Pix

Art. 72. Os participantes do Pix poderão emitir os seguintes tipos de ordens para verificação de sincronismo, por tipo de chave Pix, nos termos do parágrafo único do art. 45:

I - agregada; e

II - individualizada.

Art. 73. Caso seja identificada divergência entre as chaves Pix registradas no DICT e aquelas registradas em sua base de dados interna, o participante do Pix deverá adotar as medidas necessárias para que ambas as bases reflitam os mesmos registros.

Art. 74. O DICT disponibilizará ao participante do Pix arquivo específico, em resposta à ordem individualizada para a verificação de sincronismo das chaves Pix.

Subseção VII

Da consulta às chaves Pix

Art. 75. As consultas ao DICT devem ser feitas com o propósito único e exclusivo de iniciar um Pix.

Art. 76. Não se admitem consultas de chaves Pix quando o participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor for o mesmo participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador.

Art. 77. O DICT retornará todas as informações vinculadas à chave Pix consultada para o participante do Pix que enviou a ordem de consulta, inclusive eventuais informações registradas para fins de segurança.

Parágrafo único. Caso a chave consultada não esteja registrada, o DICT enviará mensagem específica de erro.

Art. 78. O participante do Pix deve disponibilizar para o usuário pagador os seguintes dados:

I - nome empresarial do participante do Pix prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - nome completo do usuário receptor, que poderá corresponder ao nome de fantasia, no caso de estar registrado no CNPJ, ou ao nome empresarial, caso não haja nome de fantasia registrado no CNPJ; e

III - número de inscrição no CPF ou no CNPJ do usuário receptor, conforme o caso.

Seção IV

Dos dias e do horário de funcionamento

Art. 79. O registro, a exclusão, a alteração, a portabilidade, a reivindicação de posse, a consulta e a solicitação de devolução estão disponíveis 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os dias do ano.

Art. 80. O registro, a exclusão, a alteração, a portabilidade, a reivindicação de posse e a solicitação de devolução devem estar disponíveis para os usuários finais das 8h às 20h, no horário de Brasília, em todos os dias do ano.

Parágrafo único. A critério de cada participante do Pix, as funcionalidades discriminadas no **caput** podem ser ofertadas aos usuários finais nos demais horários em que elas estejam disponíveis no DICT.

Art. 81. A verificação de sincronismo está disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os dias do ano.

Art. 82. Os horários informados pelo DICT e pelos seus participantes obedecerão ao formato UTC, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. O horário observado pelos equipamentos do Banco Central do Brasil prevalece sobre qualquer outro para todos os fins.

Seção V

Dos mecanismos de prevenção a ataques de leitura

Art. 83. Com o intuito de evitar que usuários finais utilizem as informações contidas no DICT para propósitos distintos da realização de transações de pagamento, o DICT manterá mecanismos de prevenção a ataques de leitura, conforme definido no Manual Operacional do DICT.

Art. 84. Os participantes do Pix deverão manter, em sua base de dados interna, mecanismos de prevenção a ataques de leitura.

Seção VI

Da cobrança de tarifas relativas ao DICT

Art. 85. A utilização do DICT poderá sujeitar o participante com acesso direto ao pagamento de ressarcimento de custos ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A bilhetagem, a cobrança e o pagamento dos valores devidos ocorrem no âmbito do ressarcimento de custos do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), na forma da regulamentação própria.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO XIV DA EXPERIÊNCIA DO USUÁRIO FINAL

Art. 86. Os participantes do Pix devem ofertar ao usuário final uma experiência:

I - simples;

II - sem fricções;

III - em que as opções para a realização das transações sejam fáceis de encontrar nos canais de acesso disponibilizados;

IV - segura;

V - com clareza de linguagem nos comandos para a efetivação das transações;

VI - ágil;

VII - precisa;

VIII - transparente; e

IX - conveniente.

Parágrafo único. O disposto no **caput** inclui as experiências, quando ofertadas, de:

I - iniciação de um Pix;

II - recebimento de um Pix;

III - devolução de um Pix;

IV - autenticação do usuário final;

V - registro de chave Pix no DICT;

VI - exclusão de chave Pix no DICT;

VII - portabilidade de chave Pix no DICT;

VIII - reivindicação de posse de chave Pix no DICT.

CAPÍTULO XV DA COBRANÇA DE TARIFAS AOS USUÁRIOS FINAIS

Art. 87. Os participantes do Pix devem divulgar aos usuários finais pessoas naturais e pessoas jurídicas as tarifas, as gratuidades e os eventuais benefícios relativos ao envio e recebimento de um Pix.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** devem ser divulgadas pelos participantes, no mínimo, em seus sítios eletrônicos na internet, em local e formato de fácil visualização.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO XVI DOS RISCOS INCORRIDOS PELOS PARTICIPANTES E CORRESPONDENTES MECANISMOS DE GERENCIAMENTO

Seção I Aspectos Gerais

Art. 88. Ao aderir ao Pix, os participantes declaram estar cientes de que, em decorrência da natureza de suas atividades, estarão sujeitos, em especial, aos seguintes riscos:

I - operacional, conforme definido no inciso I do art. 2º da Circular nº 3.681, de 4 de novembro de 2013, e regulamentação posterior;

II - de liquidez, definido, para os fins deste Regulamento, como a falta de recursos suficientes para dar curso a ordens de pagamento dos usuários finais, em acordo com este Regulamento, decorrente de falha do participante:

a) no planejamento de necessidade de fundos na Conta PI para realização das transações dos usuários finais, próprios ou de participante para o qual preste serviços de liquidação no âmbito do SPI, ou no acesso aos mecanismos de provimento de liquidez;

b) no planejamento de necessidade de fundos em sua conta no liquidante do SPI para realização das transações dos usuários finais;

c) nos mecanismos de provimento de liquidez disponíveis, observadas as responsabilidades dos participantes na adimplência de suas obrigações eventualmente assumidas para esse fim.

Seção II Do Gerenciamento do Risco de Fraude

Art. 89. Adicionalmente ao gerenciamento de risco operacional disposto na Seção I deste Capítulo, os participantes do Pix devem adotar mecanismos robustos para garantir a segurança:

I - do processo de autenticação de usuários pagadores e de identificação de usuários recebedores;

II - dos procedimentos de iniciação do Pix; e

III - do processo de abertura de contas transacionais.

CAPÍTULO XVII DOS CRITÉRIOS E DAS CONDIÇÕES PARA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 90. É facultado aos participantes contratar terceiros, por meio de contrato específico, para a realização de atividades no âmbito do Pix.

§ 1º O participante deve garantir que o terceiro contratado atuará em conformidade com o disposto neste Regulamento e nos demais dispositivos legais e normativos relativos à matéria, com vistas a assegurar a segurança, a eficiência, a confiabilidade, a integridade, o sigilo e a qualidade do serviço de pagamento.

§ 2º Os contratos de que trata o **caput** devem prever:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - a permissão de acesso do Banco Central do Brasil, na qualidade de instituidor do Pix, aos contratos firmados, à documentação e às informações referentes aos produtos e aos serviços fornecidos relativos a atividades realizadas no âmbito do arranjo, às dependências do terceiro contratado e à correspondente documentação relativa aos atos constitutivos, aos registros, aos cadastros e às licenças requeridos pela legislação; e

II - a possibilidade de adoção de medidas de caráter preventivo e corretivo pelo participante, abrangendo, inclusive, a rescisão do contrato, por sua iniciativa ou por determinação do Banco Central do Brasil.

§ 3º O disposto no § 2º não exclui a responsabilidade direta do participante do Pix pelas atividades realizadas por terceiros por ele contratados.

CAPÍTULO XVIII DA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Art. 91. Os casos omissos, as divergências, os conflitos e as controvérsias entre participantes e entre participantes e usuários finais a respeito da execução do disposto neste Regulamento serão, preferencialmente, resolvidos de acordo com procedimentos definidos pelo Banco Central do Brasil, nos termos de manual específico.

CAPÍTULO XIX DAS PENALIDADES

Art. 92. Os participantes do Pix sujeitam-se às penalidades previstas neste Regulamento, além daquelas previstas na legislação em vigor, no caso de descumprimento, total ou parcial, das disposições deste Regulamento, inclusive no que se refere:

I - ao uso indevido da marca Pix;

II - à utilização do Pix para transações de pagamento ilícitas, que não respeitem seus processos de prevenção conforme definidos nas leis e regulamentos pertinentes;

III - ao descumprimento de acordos de níveis de serviço, ocasionando descumprimento do tempo máximo de processamento das transações de pagamento;

IV - à quantidade excessiva de reclamações procedentes de usuários finais relativamente ao descumprimento do disposto neste Regulamento;

V - ao descumprimento de procedimentos tecnológicos, operacionais e de segurança requeridos por este Regulamento;

VI - ao inadimplemento de quaisquer obrigações financeiras relativas a tarifas cobradas no âmbito do Pix;

VII - à leniência do participante responsável no cumprimento de seus deveres relativamente à atuação do participante contratante;

VIII - à adoção de quaisquer outras condutas capazes de comprometer a credibilidade ou de impactar negativamente a imagem ou a integridade do Pix; e





BANCO CENTRAL DO BRASIL

IX - ao descumprimento de determinações do Banco Central do Brasil, na qualidade de instituidor do Pix, com vistas a adequar a atuação do participante ao requerido neste Regulamento.

Art. 93. São aplicáveis as seguintes penalidades aos participantes do Pix, de forma isolada ou cumulativa:

I - multa;

II - suspensão; e

III - exclusão.

Art. 94. Na aplicação das penalidades de que trata este Capítulo, o Banco Central do Brasil observará o direito do participante ao contraditório e à ampla defesa e seguirá o rito e as condições estabelecidas no Manual de Penalidades.

Art. 95. Aplica-se o disposto neste Capítulo às instituições em processo de adesão ao Pix, nos termos do disposto na Seção II do Capítulo VII.

CAPÍTULO XX

DA ESTRUTURA DE TARIFAS ENTRE PARTICIPANTES

Art. 96. Fica vedada a cobrança de tarifas ou outras formas de remuneração, de forma direta ou indireta, entre participantes prestadores de serviço de pagamento do usuário recebedor e participantes prestadores de serviço de pagamento do usuário pagador.

CAPÍTULO XXI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. Não se aplica o disposto nos arts. 6º e 7º e nos Capítulos V, X, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º É facultativo o acesso da Secretaria do Tesouro Nacional ao DICT.

§ 2º Caso a Secretaria do Tesouro Nacional opte por acessar o DICT, não se aplica o disposto nos arts. 57, 60 e 78.

Art. 98. Não se aplica o disposto nos Capítulos V, XI e XIV aos participantes que atuarem exclusivamente na modalidade liquidante especial, de que trata o inciso III do art. 23.

Art. 99. O Banco Central do Brasil definirá o formato, a periodicidade e as informações a serem prestadas pelos participantes do Pix para fins de monitoramento do cumprimento dos termos deste Regulamento.

Art. 100. O desligamento, por qualquer motivo, de participante do Pix não afeta sua responsabilidade por fatos ocorridos durante sua atuação no arranjo, tampouco impede sua submissão aos procedimentos de resolução de disputas ou de aplicação de penalidades relacionados ao período de participação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO XXII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I Da iniciação de um Pix

Art. 101. Os participantes do Pix não enquadrados no critério de obrigatoriedade de participação, que não disponibilizem aos usuários finais aplicativo acessível por meio de telefone celular, ou que não tenham o aplicativo como o principal canal digital de pagamentos e recebimentos, em termos de quantidade de transações, devem atender o disposto no art. 6º até 1º de junho de 2021, disponibilizando, até essa data, a iniciação de um Pix por meio de seu principal canal digital.

§ 1º Na situação de que trata o **caput**, o participante pode escolher qual ou quais dos procedimentos de iniciação de um Pix previstos no inciso II do art. 5º ofertará aos usuários pagadores.

§ 2º Após o prazo estabelecido no **caput**, o aplicativo a ser disponibilizado pelo participante aos usuários finais deverá ter sido aprovado no processo de homologação quanto à verificação de aderência das soluções desenvolvidas para os usuários finais, de que trata o inciso IV do § 2º do art. 25.

Seção II Do uso da marca Pix

Art. 102. Durante o período anterior à divulgação pelo Banco Central do Brasil da relação das instituições aprovadas no processo de adesão ao Pix, as instituições em processo de adesão podem usar a marca Pix, desde que observado o disposto neste Regulamento e no Manual de Uso da Marca.

Parágrafo único. Caso o participante decida voluntariamente cancelar o processo de adesão ao Pix ou caso não seja aprovado nas etapas cadastral ou homologatória do processo de adesão, fica proibido de utilizar a marca Pix para fins comerciais ou promocionais.

Seção III Da participação

Art. 103. A participação no Pix desde o seu lançamento, inclusive na etapa de operação restrita, depende da aprovação do Banco Central do Brasil com relação ao cumprimento dos requisitos das etapas cadastral e homologatória até o dia 16 de outubro de 2020.

Seção IV Da fase de operação restrita do DICT

Art. 104. A fase de operação restrita do DICT ocorrerá durante o período de 5 de outubro de 2020 a 15 de novembro de 2020.

Parágrafo único. Durante o período de 5 de outubro de 2020 a 2 de novembro de 2020:

I - a participação é facultativa, porém condicionada à aprovação da instituição pelo Banco Central do Brasil nas etapas cadastral e homologatória, conforme disposto no art. 103; e





BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - estarão disponíveis as funcionalidades de registro, exclusão, alteração, reivindicação de posse, portabilidade e verificação de sincronismo de chaves Pix, de que tratam os incisos I a VI do art. 54.

Art. 105. Durante o período de 3 de novembro de 2020 a 15 de novembro de 2020:

I - a participação é obrigatória aos participantes que obtiveram aprovação do Banco Central do Brasil nas etapas cadastral e homologatória, conforme disposto no art. 103; e

II - estarão disponíveis todas as funcionalidades do DICT, conforme disposto no Capítulo XIII.

Art. 106. O Banco Central do Brasil detalhará, em ato normativo específico, orientações e determinações complementares ao disposto nesta Seção, inclusive no que diz respeito aos horários diferenciados de funcionamento do DICT durante a fase de operação restrita.

Seção V

Da fase de operação restrita do Pix

Art. 107. A fase de operação restrita do Pix ocorrerá durante o período de 3 de novembro de 2020 a 15 de novembro de 2020.

Art. 108. Para a fase de operação restrita do Pix, os participantes devem selecionar, entre os usuários finais que neles mantenham conta transacional, aqueles que poderão atuar como usuários pagadores.

Parágrafo único. Para a seleção de que trata o **caput**, a amostra de usuários pagadores deve refletir o perfil de clientes da instituição, sendo recomendada a seleção de:

I - prepostos da instituição que nela mantenham conta transacional; e

II - usuários finais que também possuam contas transacionais em outras instituições.

Art. 109. Devem participar da fase de operação restrita do Pix todos os participantes, obrigatórios e facultativos, que obtiveram aprovação pelo Banco Central do Brasil nas etapas cadastral e homologatória, conforme disposto no art. 103.

Art. 110. Os participantes que, durante a fase de operação restrita, apresentarem problemas operacionais e não conseguirem solucioná-los:

I - se forem participantes obrigatórios, devem realizar os devidos ajustes e entrar em operação plena no Pix assim que solucionado o problema;

II - se forem participantes facultativos, devem retomar a etapa de homologação a partir de 1º de dezembro de 2020, para, após realizados os devidos ajustes, entrarem em operação plena no Pix.

Art. 111. Os participantes obrigatórios que não obtiveram aprovação do Banco Central do Brasil na etapa de homologação ou que, por outro motivo, não participarem da fase de operação restrita ou, ainda, que se enquadrem na situação de que trata o inciso I do art. 110



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ficam sujeitos à aplicação de multa por dia de atraso na entrada em operação, restrita ou plena, no Pix.

Art. 112. Os participantes facultativos que obtiveram aprovação do Banco Central do Brasil na etapa de homologação, mas que, por outro motivo, não participarem da fase de operação restrita, ficam sujeitos à aplicação de multa por dia de atraso na participação no Pix.

